

**Decreto-Lei nº18/2004  
de 20 de Maio**

A implementação do IVA no sistema tributário nacional, efectuada através da publicação da Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, teve desenvolvimento em vários diplomas complementares, com a finalidade de simplificar a estrutura do próprio diploma central do imposto e garantir o tratamento aprofundado e especializado de matérias com importância essencial para a economia daquele imposto.

Estão nestes casos, por exemplo, o regime de pagamento e reembolso do IVA, a autorização concedida aos sujeitos passivos para a desoneração dos seus bens mantidos em armazém e sujeitos a IVA, do correspondente Imposto de Consumo a que já haviam sido sujeitos, e o regime de aplicação do IVA aos preços fixados por autoridade administrativa, entre outros.

A aplicação destes regimes particulares tem vindo a fazer sobressair algumas imprecisões ou dificuldades de aplicação dos textos legais, e bem assim fazendo realçar algumas fragilidades do tecido empresarial nacional relativamente à sua cabal aplicação, uma delas essencialmente focada na anormal extensão do período de rotação dos “stocks”, verificados em alguns sectores específicos da economia.

Neste sentido, mantendo-se ainda a evidente necessidade em proporcionar a desoneração daqueles bens relativamente ao imposto de consumo anteriormente cobrado, torna-se necessário proceder à rectificação pontual de algumas das disposições legais do Decreto-Lei nº 64/2003, de 30 de Dezembro, que define o regime especial transitório de desoneração de “stocks”.

As restantes alterações centraram-se no acerto de textos ou correcção de terminologia ou designação que mereceram uma melhor análise.

Assim,

Nos termos da Lei nº 14/VI/2002, de 19 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º  
Alteração ao Decreto-Lei nº 62/2003, de 30 de Dezembro**

Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 62/2003, de 30 de Dezembro, que cria a Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado na DGCI, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º  
Para a realização dos objectivos definidos, competem à DSIVA as seguintes atribuições:  
(...)

Artigo 5º  
1. Tendo em vista possibilitar o cabal desempenho das suas atribuições, a DSIVA é estruturada com base nas seguintes divisões:  
a) Divisão de Cobrança do IVA;  
b) Divisão de Reembolso, Controlo Operacional e Fiscalização.  
2. Junto da DSIVA, funcionará um serviço de apoio, designado por Gabinete de Apoio Técnico, ao qual cabem as seguintes competências:  
(...)

**Artigo 2º**  
**Alteração ao Decreto-Lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro**

O imposto geral sobre o consumo tem especificidade em certos domínios que são acautelados com medidas particulares que constam do Decreto- Lei nº 63/03, de 30/12. Neste diploma, encontra-se estabelecido um regime especial, relativamente à carga tributária que incide sobre a transmissão dos bens e serviços. São matérias sujeitas a especial intervenção das autoridades governamentais no circuito de comercialização no território nacional.

Desta forma, entendeu-se que a criação de mecanismo próprio de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser alargado à transmissão de outros combustíveis cujo preço, também, é fixado por Autoridade Pública. Por este facto, e seguindo as mesmas directrizes, de ordem social e económica, que foram adoptadas no acto de tributação dos combustíveis, o valor tributável do fúel óleo deve fazer parte do diploma que regula a transmissão destes bens e serviços sujeitos a preços administrados.

Assim sendo, é aditado ao referido Decreto-Lei o artigo 6º, e são alterados o parágrafo primeiro do preâmbulo do Decreto-Lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro e o artigo 1º; igualmente é aditado ao Regime Especial de Aplicação do IVA nos Preços Fixados por Autoridade Pública, aprovado por este Decreto-Lei, o artigo 6º e que passam a ter a seguinte redacção:

Decreto-Lei nº 63/2003

de 30 de Dezembro

A decisão consagrada na legislação base que introduziu o IVA no sistema tributário nacional impôs uma configuração legislativa que, prosseguindo a adopção de impostos simples e de mais fácil aplicação pelos sujeitos passivos, obriga ao tratamento especializado de alguns casos singulares da tributação. Estão neste âmbito os preços dos produtos objecto da intervenção de autoridade governamental, nomeadamente os combustíveis nas suas várias manifestações, telecomunicações, águas, electricidade, transportes urbanos de passageiros e farinha de trigo.

(...)

Artigo 1º

**Combustíveis**

É aditado o número 8 ao artigo 1º do Decreto- Lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro, que aprova o Regime Especial de Aplicação do IVA nos Preços Fixados por Autoridade Pública, (...)

8. Nas facturas de venda de fuel-óleo, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 30% do valor total da factura.

9. Respeitando embora o disposto no número 5 do Artigo 32º do Regulamento do IVA, as facturas ou documentos equivalentes conterão ainda, obrigatoriamente e de forma discriminada, os seguintes elementos:

a) O preço base;

b) O imposto sobre o Valor Acrescentado.

10. Em tudo o que seja omissis neste artigo, aplicar-se-ão as normas constantes do Regulamento do IVA e da legislação especial em vigor para os combustíveis.

(...)

Artigo 6º

**Farinha de Trigo**

1. A transmissão de farinha de trigo cujo preço é fixado por Autoridade Pública está sujeita ao regime especial de aplicação do IVA previsto neste diploma, conforme o disposto nos números seguintes.

2. O valor tributável das transmissões de farinha de trigo será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou de terceiro, nos termos do Artigo 15º do Regulamento do IVA.

3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa em vigor, incidirá sobre 30% do valor total da factura.

(...)

**Artigo 3º**

## Alteração ao Decreto-Lei nº 64/2003, de 30 de Dezembro

A aplicação deste regime particular tem vindo a fazer sobressair algumas imprecisões ou dificuldades de aplicação do texto legal, e bem assim fazendo realçar algumas fragilidades do tecido empresarial nacional relativamente à sua cabal aplicação, uma delas essencialmente focada na anormal extensão do período de rotação dos “stocks”, verificados em alguns sectores específicos da economia.

Neste sentido, mantendo-se ainda a evidente necessidade em proporcionar a desoneração daqueles bens relativamente ao imposto de consumo anteriormente cobrado, conclui-se pela necessidade em proceder à rectificação pontual de algumas das disposições legais acima referidas, permitindo ainda adaptar um mecanismo adequado para desoneração àqueles casos especiais detectados, e que implicam a adopção de duas medidas adicionais para a sua implementação prática.

1. Considerar como existências para efeitos de desoneração das aquisições efectuadas a partir de 01JAN2002 e constantes do inventário organizado em 31DEZ2003 e verificado pelos serviços da DGCI;

2. Permitir a continuação da dedução do imposto de consumo apurado como desonerável, para além do décimo mês seguinte ao da comunicação do DGCI, embora com algumas limitações e mediante a análise prévia a solicitar ao Director-Geral das Contribuições e Impostos. Mostra-se, por isso, necessário proceder à rectificação do Decreto-Lei 64/2003, no sentido de acolher as preocupações formuladas pelo sector privado e conferindo maior adequabilidade e eficácia ao sistema de desoneração dos “stocks”, ao mesmo tempo que se preservam os objectivos e cautelas necessários em matéria tão sensível como é, sem dúvida, a redução drástica da receita do imposto em perspectiva. Nesses termos, são alterados os artigos 4º, 5º e 6º do Regime Transitório de Compensação do Imposto de Consumo Suportado nas Existências dos Sujeitos Passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 64/2003, de 30 de Dezembro, e que passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo

4º

### **Procedimentos para concessão de crédito de imposto de consumo**

1. (...), até ao final do mês de Julho de 2004, uma declaração em triplicado, conforme modelo aprovado, acompanhada de um inventário das mercadorias, matérias primas e produtos, acabados e semi-acabados em existência arroladas em 31 de Dezembro de 2003, separado por estabelecimentos ou outras quaisquer instalações, donde conste:

a) As quantidades e designação, por espécies, das mercadorias, matérias primas e produtos, acabados e semi-acabados utilizados no processo de produção, comercialização ou transformação que tenham sido adquiridas a partir de 1 de Janeiro de 2002;

(...)

Artigo

5º

### **Comunicação do crédito do imposto de consumo relativas as existências**

(...)

2. Passados que sejam sessenta dias para além do prazo referido no número anterior sem que tenha sido autorizada ou sem que haja sido comunicada a rejeição ou redução do pedido, poderá o sujeito passivo iniciar a compensação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

(...)

4. Da fixação efectuada e autorizada nos termos do número 1 deste artigo, poderão os contribuintes reclamar hierarquicamente para o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

(...)

Artigo

6º

### **Condições e prazo**

1. Salvaguardada a entrega de pelo menos 70% do montante do Imposto sobre o Valor Acrescentado devido em cada mês antes da aplicação do regime de desoneração, a compensação do Imposto de Consumo referida no artigo anterior será efectuada mediante a dedução parcelar e mensal, até a concorrência do montante global autorizado, num prazo que

não pode exceder dez meses a partir do mês seguinte ao da comunicação prevista no número 1 do artigo anterior.

2. Esgotado o prazo de compensação a que se refere o número anterior sem que se tenha esgotado o crédito autorizado nos termos do Artigo 5º deste diploma, poderão os sujeitos passivos requerer ao Director-Geral das Contribuições e Impostos a extensão do direito à dedução do crédito remanescente, observados que sejam os requisitos constantes dos números seguintes.

3. O sujeito passivo deverá apresentar na Repartição de Finanças da sua área fiscal, um requerimento dirigido ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, formalizando a solicitação da continuidade do direito à compensação do Imposto de Consumo previamente concedido.

4. Naquele requerimento, o sujeito passivo fará indicação dos motivos e fundamentos que determinaram a impossibilidade de esgotamento do crédito no período inicialmente autorizado, devendo juntar os elementos de prova que julgue mais convenientes.

5. Do requerimento acima referido deverá ainda constar o montante do crédito remanescente, bem como o período de compensação previsto como necessário para esgotamento do crédito remanescente.

6. Caso seja autorizada a extensão do prazo para compensação do crédito remanescente, a dedução a efectuar pelo sujeito passivo em cada período não poderá exceder o valor de vinte por cento do valor do IVA a entregar no respectivo período, apurado este antes da imputação da parcela do crédito remanescente.

7. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7º do presente diploma, a não observância dos requisitos a que se referem os números anteriores, determina o indeferimento do requerimento e a extinção imediata do crédito remanescente.

2. É alterado o modelo 117 – formulário do pedido de compensação do imposto de consumo suportado nas existências dos sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 64/2003, de 30 de Dezembro, cujo novo formato é publicado em Anexo ao presente diploma.

#### **Artigo 4º** **Alteração ao Decreto-Lei nº 65/2003, de 30 de Dezembro**

Com a publicação do Decreto-Lei nº 65/2003, de 30 de Dezembro, que regulamenta o pagamento e reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, constatou-se algumas incorrecções. Neste caso, mostra-se necessário introduzir algumas alterações de modo a permitir uma correcta leitura e aplicação do referido diploma, pelo que, são alterados os seguintes dispositivos: o artigo 1º, número 1; o artigo 11º, número 1, alínea b); o artigo 27º, número 2, alínea b); o artigo 28º, número 1, alínea f). E, tendo em conta que existem sujeitos passivos que podem estar numa situação de crédito de imposto, por efectuarem importações de bens de equipamentos para instalação, modernização, transformação ou ampliação das empresas instaladas no território caboverdiano, são aditados os números 5, 6 e 7 ao artigo 28º do Decreto-Lei já citado.

Artigo 1º

#### **Objecto**

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar o pagamento e o reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, conforme o disposto no número 5 do artigo 23º, da Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho.

(...)

Artigo 11º

**(Rectificação da declaração apresentada fora de prazo)**

1.

(...)

b) Considerar como não efectuadas quaisquer rectificações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento e a do imposto apurado pela Repartição de Finanças, tratada nos termos dos artigos 9º e 10º deste diploma, conforme o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

(...)

Artigo 27º

**(Pedido de reembolso. Prazos e Regime)**

(...)

2.

(...)

b) Nota justificativa do reembolso, designadamente das regularizações do Campo 13 do Quadro VIII, da declaração periódica por período de imposto a que corresponde o total de crédito, devendo ainda a referida nota conter o tipo de operação a que se refere, a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência. Esta nota justificativa será dispensada se as regularizações de imposto forem inferiores a cinquenta mil escudos (50.000\$00) por documento e a quinhentos mil escudos (500.000\$00) no seu total.

(...)

Artigo 28º  
Prazo especial de reembolso

1.

(...)

f) Exista conta bancária já confirmada pela Direcção de Serviços do IVA e pela respectiva instituição de crédito.

(...)

(...)

5. O regime de prazo especial de reembolso a que se refere o presente artigo será ainda aplicado, mediante requerimento a apresentar pelo sujeito passivo sobre o qual recaia despacho favorável emitido pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos, aos operadores económicos que efectuem importação de bens de equipamento para instalação, modernização, transformação ou ampliação dos activos imobilizados das empresas instaladas no território nacional.

6. Os reembolsos a autorizar nos termos do número 5 obedecerão aos trâmites e requisitos exigidos para os restantes reembolsos, devendo ainda observar os procedimentos particulares que sejam determinados no despacho de autorização.

7. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações impostas no presente artigo, o requerimento a solicitar a aplicação do regime especial de reembolso será instruído com o plano detalhado da importação dos bens objecto de investimento, devidamente autenticado pela Direcção-Geral das Alfândegas.

## **Artigo 5º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

---

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*dgcié Maria Pereira Neves - João António Pinto Coelho Serra*

Promulgado em 14 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, dgcié Maria Pereira Neves